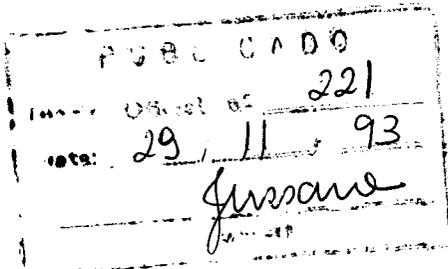




**LEI** COMPLEMENTAR Nº 10 DE 23 DE novembro DE 1993



Dispõe sobre aposentadoria especial de Pilotos de Aviação do Estado do Piauí e altera a estrutura do Gabinete Militar do Governador do Estado, e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e sanciona a seguinte lei:

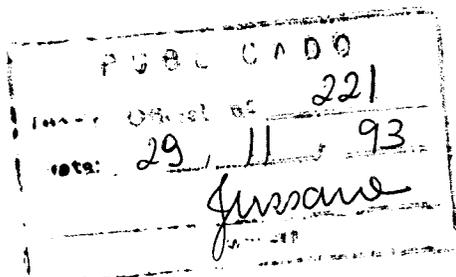
Art. 1º - Fica instituída a aposentadoria especial de Piloto de Aviação do Estado, prevista no artigo 259, das Disposições Constitucionais Gerais, da Constituição Estadual.

Art. 2º - O Piloto de Aviação será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 60 (sessenta anos) de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- II - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, comprovada e especificada em lei;



**LEI** COMPLEMENTAR Nº 10 DE 23 DE novembro DE 1993



Dispõe sobre aposentadoria especial de Pilotos de Aviação do Estado do Piauí, altera a estrutura do Gabinete Militar do Governador do Estado, e dá outras providências.

## O Governador do Estado do Piauí

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a aposentadoria especial de Piloto de Aviação do Estado, prevista no artigo 259, das Disposições Constitucionais Geral, da Constituição Estadual.

Art. 2º - O Piloto de Aviação será aposentado.

- I - compulsoriamente, aos 60 (sessenta anos) de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- II - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, comprovada e especificada em lei;

III - especial, com os proventos integrais, des  
de que, contando no mínimo 45 (quarenta e  
cinco) anos de idade, tenha completado 25  
(vinte e cinco) anos de serviço.

Art. 3º - O Piloto de Aviação que for declarado  
do incapaz para vôo, inclusive por lesão de órgão ou perturbação  
de função que impossibilite o exercício de sua atividade funcional  
nal em vôo, será readaptado em cargo de atribuições e responsabili  
lidades compatíveis com a limitação de sua capacidade física e  
mental.

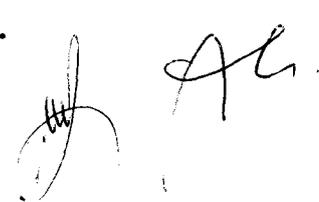
Parágrafo Único - A verificação e a cessação  
da incapacidade para o vôo declaradas pela Diretoria de Saúde do  
Ministério da Aeronáutica, não impede o exame pelo Serviço de  
Saúde do Estado.

Art. 4º - O provento da aposentadoria será  
calculado com as vantagens de caráter permanente e revisto na  
mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração  
dos servidores em atividade.

Art. 5º - O Piloto de Aviação, servidor público  
co estadual, será sujeito ao Regime Jurídico Único disciplinado  
pela Lei Nº 4.546, de 29 de setembro de 1992 e regulado pelo De-  
creto Nº 8.864, de 24 de fevereiro de 1993, sem prejuízo da aplica  
cação da Lei Federal Nº 7.183, de 05 de abril de 1984 e outras  
regras legais pertinentes ao Ministério da Aeronáutica, no que  
couber.

Parágrafo Único - É condição essencial para a  
admissão de Piloto de Aviação, no serviço público estadual, a  
prova de habilitação expedida pelo Ministério da Aeronáutica e  
prestação de concurso público, na forma da Lei.

Art. 6º - Fica criada, na estrutura orgâni-  
ca do Gabinete Militar do Governador, a Divisão de Transporte Aê-  
reo, que será dirigida por um Piloto de Aviação.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a more legible, blocky signature.

III - especial, com os proventos integrais, desde que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Art. 3º - O Piloto de Aviação que for declarado incapaz para vôo, inclusive por lesão de órgão ou perturbação de função que impossibilite o exercício de sua atividade funcional em vôo, será readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação de sua capacidade física e mental.

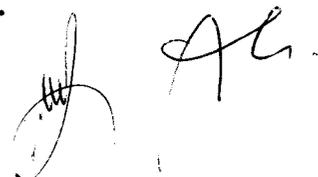
Parágrafo Único - A verificação e a cessação da incapacidade para o vôo declaradas pela Diretoria de Saúde do Ministério da Aeronáutica, não impede o exame pelo Serviço de Saúde do Estado.

Art. 4º - O provento da aposentadoria será calculado com as vantagens de caráter permanente e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 5º - O Piloto de Aviação, servidor público estadual, será sujeito ao Regime Jurídico Único disciplinado pela Lei Nº 4.546, de 29 de setembro de 1992 e regulado pelo Decreto Nº 8.864, de 24 de fevereiro de 1993, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal Nº 7.183, de 05 de abril de 1984 e outras regras legais pertinentes ao Ministério da Aeronáutica, no que couber.

Parágrafo Único - É condição essencial para a admissão de Piloto de Aviação, no serviço público estadual, a prova de habilitação expedida pelo Ministério da Aeronáutica e prestação de concurso público, na forma da Lei.

Art. 6º - Fica criada, na estrutura orgânica do Gabinete Militar do Governador, a Divisão de Transporte Aéreo, que será dirigida por um Piloto de Aviação.



Art. 7º - São criados, no Quadro de Cargos em Comissão, de Direção e Assessoramento Superior - DAS, do Gabinete Militar do Governador do Estado, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, de Direção e Assessoramento Superior, Símbolo DAS-3, de Chefe da Divisão de Transporte Aéreo;

II - 02 (dois) Cargos em Comissão, de Direção e Assessoramento Superior, Símbolo DAS-2, de Administrador de Hangar.

Art. 8º - Fica criado o Quadro Permanente de Piloto de Aviação do Governo do Estado, constituído de 08 (oito) Cargos de Provimento Efetivo, de Piloto de Aviação, Categorias A e B, na forma do Anexo I, desta Lei.

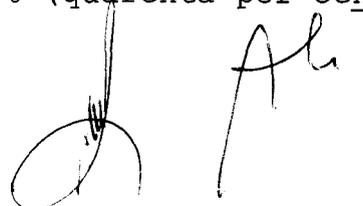
Art. 9º - O vencimento básico do cargo de Piloto de Aviação, Categorias A e B, passa a ser o constante do Anexo II, desta Lei.

Art. 10 - Além do vencimento, serão pagas aos Pilotos de Aviação, as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação de Representação de Gabinete, correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento:

II - Gratificação de Risco de Vida, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento;

III - Gratificação de Dedicção Exclusiva, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento;

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Art. 7º - São criados, no Quadro de Cargos em Comissão, de Direção e Assessoramento Superior - DAS, do Gabinete Militar do Governador do Estado, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, de Direção e Assessoramento Superior, Símbolo DAS-3, de Chefe da Divisão de Transporte Aéreo;

II - 02 (dois) Cargos em Comissão, de Direção e Assessoramento Superior, Símbolo DAS-2, de Administrador de Hangar.

Art. 8º - Fica criado o Quadro Permanente de Piloto de Aviação do Governo do Estado, constituído de 08 (oito) Cargos de Provimento Efetivo, de Piloto de Aviação, Categorias A e B, na forma do Anexo I, desta Lei.

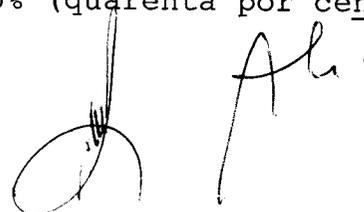
Art. 9º - O vencimento básico do cargo de Piloto de Aviação, Categorias A e B, passa a ser o constante do Anexo II, desta Lei.

Art. 10 - Além do vencimento, serão pagas aos Pilotos de Aviação, as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação de Representação de Gabinete, correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento:

II - Gratificação de Risco de Vida, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento;

III - Gratificação de Dedicção Exclusiva, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento;

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a large, stylized 'D' with a loop at the bottom. The second signature is a cursive 'Ala'.

A N E X O I

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 , DE 23 DE novembro DE 1993

GOVERNADORIA DO ESTADO

QUADRO PERMANENTE DE PILOTO DE AVIAÇÃO

GABINETE MILITAR - GM

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CATEGORIA	CÓDIGO	QUANTIDADE
Piloto de Aviação	A ( 1 )	GM - 11.103	04 (quatro)
Piloto de Aviação	B ( 2 )	GM - 11.103	04 (quatro)

(1) - Categoria A - Piloto Comercial de Avião ou Helicóptero com Habilitação Técnica em Aeronaves Multimotoras e Voo por Instrumento (IFR).

(2) - Categoria B - Piloto de Linha Aérea ou Helicóptero.



A N E X O I

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 , DE 23 DE novembro DE 1993

GOVERNADORIA DO ESTADO

QUADRO PERMANENTE DE PILOTO DE AVIAÇÃO

GABINETE MILITAR - GM

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CATEGORIA	CÓDIGO	QUANTIDADE
Piloto de Aviação	A ( 1 )	GM - 11.103	04 (quatro)
Piloto de Aviação	B ( 2 )	GM - 11.103	04 (quatro)

(1) - Categoria A - Piloto Comercial de Avião ou Helicóptero  
com Habilitação Técnica em Aeronaves Multimotoras e Vôo por Instrumento (IFR).

(2) - Categoria B - Piloto de Linha Aérea ou Helicóptero.



A N E X O I

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 , DE 23 DE novembro DE 1993

GOVERNADORIA DO ESTADO

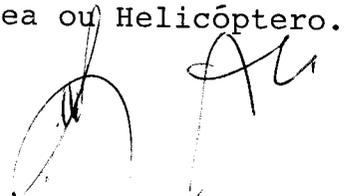
QUADRO PERMANENTE DE PILOTO DE AVIAÇÃO

GABINETE MILITAR - GM

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CATEGORIA	CÓDIGO	QUANTIDADE
Piloto de Aviação	A ( 1 )	GM - 11.103	04 (quatro)
Piloto de Aviação	B ( 2 )	GM - 11.103	04 (quatro)

(1) - Categoria A - Piloto Comercial de Avião ou Helicóptero com Habilitação Técnica em Aeronaves Multimotoras e Vôo por Instrumento (IFR).

(2) - Categoria B - Piloto de Linha Aérea ou Helicóptero.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be a stylized 'M' and the other a more complex signature.

A N E X O I I

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 , DE 23 DE novembro DE 1993

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE MILITAR

QUADRO PERMANENTE DE PILOTO DE AVIAÇÃO

DENOMINAÇÃO/CLASSE	VENCIMENTO OUTUBRO	VENCIMENTO NOVEMBRO	VENCIMENTO DEZEMBRO
Piloto de Aviação			
Classe "A"	82.880,00	109.401,00	144.409,00
Piloto de Aviação			
Classe "B"	98.560,00	130.099,00	171.730,00

A N E X O I I

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 , DE 23 DE novembro DE 1993

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE MILITAR

QUADRO PERMANENTE DE PILOTO DE AVIAÇÃO

DENOMINAÇÃO/CLASSE	VENCIMENTO OUTUBRO	VENCIMENTO NOVEMBRO	VENCIMENTO DEZEMBRO
Piloto de Aviação			
Classe "A"	82.880,00	109.401,00	144.409,00
Piloto de Aviação			
Classe "B"	98.560,00	130.099,00	171.730,00

*[Handwritten signatures]*

IV - Adicional por Hora Noturna, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Parágrafo Único - Não se consideram integrantes da remuneração, as importâncias pagas a título de ajuda de custo, diárias e auxílio moradia.

Art. 11 - O servidor que exerça as atividades de Piloto de Aviação e atenda o disposto no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a integrar o cargo e categoria correspondente à habilitação técnica expedida pelo Ministério da Aeronáutica.

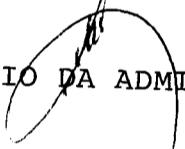
Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Governadoria do Estado - Gabinete Militar.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 23 de novembro de 1993.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

IV - Adicional por Hora Noturna, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento.

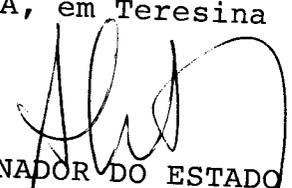
Parágrafo Único - Não se consideram integrantes da remuneração, as importâncias pagas a título de ajuda de custo, diárias e auxílio moradia.

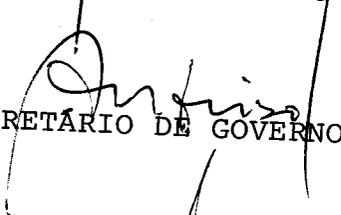
Art. 11 - O servidor que exerça as atividades de Piloto de Aviação e atenda o disposto no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual passa a integrar o cargo e categoria correspondente à habilitação técnica expedida pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Governadoria do Estado - Gabinete Militar.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 23 de novembro de 1993.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO